

RESUMO EXPANDIDO

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

CALÇA, Cássia Regina¹; ROCHA, Jiuliani Santos²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O presente resumo expandido tem por finalidade apresentar um breve panorama histórico dos tribunais precursores ao Tribunal Penal Internacional para justificar a importância deste no combate à impunidade de autores de crimes perversos contra a dignidade humana. Também, demonstrar a diferença entre os institutos da entrega de nacionais ao TPI e a extradição de nativos a outros Estados do mundo, analisando sua compatibilidade com o ordenamento brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Constituição Federal Brasileira; Conflito Aparente de Normas; Entrega; Extradicação.

INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) criado pelo Estatuto de Roma de 1998, iniciando as suas atividades em 1º de julho de 2002, tendo por objetivos: julgar os crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade, e de agressão, atuando complementarmente à jurisdição de cada país.

As primeiras experiências de Corte Internacional em matéria penal que antecederam ao TPI foram: o Tribunal de Nuremberg, criado pela Declaração de Moscou, de 1º.11.1943, pelos Estados Unidos da América, Reino Unido e União Soviética (URSS), para julgar os crimes de guerra praticados pelos alemães; o Tribunal Militar do Extremo Oriente, em Tóquio no Japão, criado pela Declaração do Cairo, de 1º.12.1943, inspirado no Tribunal de Nuremberg, com a mesma finalidade e os mesmos fatos, para julgar os crimes de guerra praticados pelos japoneses, durante a Segunda Guerra Mundial (1939/1945); e, ainda, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), criado pela Resolução n. 808, de 22.2.1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), com sede em Haia, e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), criado pela Resolução n. 955/94, do Conselho de Segurança da ONU, em novembro de 1994, com sede em Arusha, na Tanzânia,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: cassiacalca@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: jiuliani@outlook.com

³ Orientador. Doutorando em Direito do Estado - DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br

seguindo os mesmos padrões da TPII, para julgar os crimes cometidos no território daqueles países, respectivamente, nos anos de 1991 e 1994.

Em que pese a boa intenção dos referidos tribunais precursores ao TPI de que os indivíduos que praticaram atrocidades contra a dignidade humana deveriam ser processados por tribunais *ad hoc*, isto é, instalados posteriormente aos fatos praticados, com caráter temporário, para atuarem unicamente sobre determinados casos; e, justamente por isso, enquadravam-se como tribunais de exceção, imparciais e seletivos, nos quais somente as nações vencidas estavam sujeitas a seu julgamento, afastando os atos desumanos realizados pelos Estados vencedores de apreciação judicial.

Deste modo, pretende-se discutir sobre a conformidade (constitucionalidade ou convencionalidade) das normas contidas no Estatuto de Roma de 1998, com as previstas na Constituição Brasileira de 1988, demonstrando que o instituto da “*surrender*” ou “entrega”, inclusive de nacionais, ao Tribunal Penal Internacional não fere os direitos fundamentais.

METODOLOGIA:

Para a sua elaboração foram realizadas leituras de obras jurídicas referentes ao assunto e análise das legislações brasileiras e internacionais pertinentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Sob o anseio dos Estados integrantes da ONU, de criação de um Tribunal permanente, universal e imparcial, pelo Estatuto de Roma, aprovado atualmente por 122 Estados Partes, surgiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), o qual possui jurisdição internacional subsidiária para processar e julgar indivíduos que praticaram crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, após 1º de julho de 2002, data da entrada em vigor do referido Estatuto.

No âmbito nacional, vislumbra-se que, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil já era entusiasta da criação de um tribunal a nível internacional que velasse pelo cumprimento dos Direitos Humanos, conforme previsão contida no Artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores⁴ “o Brasil apoiou a criação do Tribunal Penal Internacional, por entender que uma corte penal eficiente, imparcial e

⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acessado em: 1º jul. 2018.

independente representaria um grande avanço na luta contra a impunidade, pelos mais graves crimes internacionais”, de modo que nosso país colaborou sobremaneira com os trabalhos prévios e também os desenvolvidos na Conferência de Roma.

A assinatura do tratado internacional se deu em 07 de fevereiro de 2000, oportunidade em que o governo brasileiro referendou o Estatuto de Roma. Mais adiante, o ato foi aprovado pelo Congresso Nacional em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 112/2002, realizou-se o depósito da carta de ratificação no dia 20.06.2002, passando a vigorar em 1.09.2002, cuja promulgação ocorreu pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002.

Posteriormente, já com o TPI desempenhando plenamente suas funções, foi incluído à Carta Magna Brasileira, por meio da Emenda Constitucional nº45/2004, o parágrafo quarto do artigo quinto, que preceitua que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Atento ao disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da CF, Valério de Oliveira Mazzuoli assevera que, a partir de 20/06/2002 com o depósito da carta de ratificação, “o Estatuto de Roma do Tribunal Penal internacional integrou-se ao direito brasileiro com status de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias nele constantes ser abolidos por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional⁵”.

Não obstante a determinação brasileira em sujeitar seus nativos ao julgamento subsidiário do TPI, por vezes, emergem questionamentos sobre possível incompatibilidade entre institutos previstos pelo Estatuto de Roma e a Constituição Federal, pairando dúvidas, principalmente, em relação à entrega de nacionais ao Tribunal. Entretanto, tal conflito entre as normas é somente aparente.

Destaca-se que, nos mais diversos textos constitucionais ao redor do Globo, visando à promoção de uma interpretação uniforme, sem eventuais ressalvas de admissibilidade do Direito Internacional, o Estatuto de Roma disciplinou, em seu Artigo 120, que a este não são admitidas reservas, de modo que o país que aderiu voluntariamente ao ato não poderá eximir-se da cooperação internacional em razão de norma de direito interno.

O Estatuto de Roma prevê, no artigo 89, §1º, sobre a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional solicitar a qualquer Estado sujeito à sua jurisdição que este detenha e entregue indivíduo que se encontre em seu território. Por outro lado, por força do artigo 5º, incisos LI e LII, da CF/88, em regra, nenhum brasileiro será extraditado, nem os estrangeiros por crimes políticos ou de opinião.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e sua Integração ao Direito Brasileiro. *Apud* MAGRINI, R. P; PAULA, M.A.B. **Estudos de Direito Público**. Campo Grande: Cepejus, 2009, p. 765.

Francisco Rezek esclarece, em seus ensinamentos, que, extradição é definida como “a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena⁶”.

Evidencia-se, então, que a diferença entre tais institutos consiste no sujeito de direito que requisita o indivíduo, pois, enquanto na extradição o pedido é realizado por um Estado a outro, na entrega o requerimento advém do Tribunal Penal Internacional para o Estado.

Note-se que a extradição passiva encontra óbice na Constituição Federal em decorrência da soberania que o país exerce sobre seu território e povo, assim como que não há como o Brasil certificar-se de que os direitos humanos do acusado serão garantidos naquele país, entendendo que a justiça estrangeira poderá ser parcial e injusta ao julgar um indivíduo de outro Estado.

Todavia, isso não ocorre com o TPI, em razão de este órgão jurisdicional ser fruto da construção democrática dos Estados-Partes, com destaque para a participação ativa do Brasil - o qual aderiu integralmente o Estatuto -, assim como atuar apenas em casos de medidas internas insuficientes ou inexistentes, cujos procedimentos guardam total observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, resultando, portanto, em veredicto justo. Sobre o tema, novamente, Mazzuoli ressalta:

Parece clara, assim, a distinção entre a entrega de um nacional brasileiro a uma corte com jurisdição internacional, da qual o Brasil faz parte, por meio de tratado que ratificou e se obrigou a fielmente cumprir, e a entrega de um nacional nosso (esta sim proibida pela Constituição) a um tribunal estrangeiro, cuja jurisdição está afeta à soberania de uma outra potência estrangeira, que não a nossa e de cuja construção nós não participamos com o produto de nossa vontade.⁷

Ademais, o descumprimento de determinação do TPI pelo Estado-Parte que, ancorando-se em legislação interna, não entregue seu nacional, pode vir a ser declarado como Estado não- colaborador, o que poderá resultar em sanções internacionais aquela nação.

Assim, resta claro que a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do Estatuto de Roma, não afronta o direito individual de não-extradição de brasileiro expresso no texto constitucional, pois com este não se confunde.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, vislumbra-se a evolução na tutela dos direitos humanos trazido com criação do Tribunal Penal Internacional, o qual concretizou, essencialmente, os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que, além de sua função precípua de

⁶ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e sua Integração ao Direito Brasileiro. *Apud* MAGRINI, R. P; PAULA, M.A.B. **Estudos de Direito Público**. Campo Grande: Cepejus, 2009, pg. 777.

repressão ao crime, também atua preventivamente à medida que ao combater as ilicitudes já praticadas desestimula a tentativa de repetição.

Outrossim, verificou-se que a entrega de nacionais para julgamento e cumprimento de pena perante o TPI, não viola a Constituição Federal Brasileira, haja vista se tratar de instituto diverso da extradição de brasileiros ou de estrangeiros sob asilo político.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos organizadores da IV Mostra de Trabalhos Científicos pelo estímulo à pesquisa acadêmica, oportunizando aos acadêmicos, além da recepção de conhecimentos, também a sua transmissão, promovendo diversificação no processo de ensino-aprendizagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 1º jul.2018.

BRASIL. Decreto nº 4.338, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acessado em: 1º jul. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acessado em: 1º jul. 2018.

MAGRINI, R. P; PAULA, M.A.B. **Estudos de Direito Público**. Campo Grande: Cepejus, 2009. p.760-782.

OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães de. **Tribunal Penal Internacional: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112>. Acessado em: 1º jul. 2018.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.230.